



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CLEBER VERDE

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. CLÉBER VERDE)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiências percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar *per capita*, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a ser pago:

I - à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

II – ao idoso com sessenta e cinco ou mais anos de idade que não perceba aposentadoria de qualquer regime previdenciário.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CLEBER VERDE

.....
§ 9º A percepção de pensão por morte pelo idoso não impede o recebimento do benefício previsto no inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. A percepção de pensão por morte pelo idoso não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da LOAS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, buscou resgatar a cidadania de idosos e pessoas com deficiência ao assegurar-lhes uma renda mínima no valor de um salário mínimo.

A Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, prevê que a concessão desse benefício está condicionada à comprovação de renda familiar *per capita* não superior a ¼ de salário mínimo.

No que se refere especificamente aos idosos, propomos que esse benefício assistencial seja transformado em uma espécie de renda básica de cidadania. Dessa forma, julgamos que o critério renda *per capita* não deveria ser aplicado quando da concessão do benefício ao idoso, devendo ser levado em conta apenas o fato do idoso ser ou não beneficiário de aposentadoria concedida por qualquer regime previdenciário. Nesta última hipótese, o idoso já seria detentor de renda suficiente para cobrir suas despesas básicas, não sendo necessária a concessão do benefício de caráter assistencial.

Nessa nossa proposta, a percepção de qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, por algum membro da unidade familiar não será empecilho para a concessão da renda básica assistencial ao idoso, pois tais benefícios não correspondem a uma renda própria do idoso e podem cessar a qualquer momento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CLEBER VERDE

Nesse sentido, entendemos, ainda, que a percepção pensão por morte pelo idoso também não deve impedir a concessão da renda assistencial, pois o benefício previdenciário decorre de aposentadoria concedida ao cônjuge ou companheiro, não correspondendo a uma renda própria do idoso que pleiteia o benefício assistencial.

Tendo em vista a relevância da matéria, em especial para o elevado contingente populacional de idosos, contamos com a aprovação da presente Proposição pelos nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CLÉBER VERDE